

PARECER Nº. 006/2021

PROCEDIMENTO Nº. 613/2021

ASSUNTO: aquisição de certificado digital de pessoa jurídica e física

INTERESSADO: Presidência

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPRA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Presidência, nos autos do procedimento administrativo nº. 613/2021, no qual se objetiva a aquisição de certificados digitais de pessoa jurídica e física para a Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

Nesse momento, vale relacionar os documentos que integram estes autos:

- 1) pedido de solicitação de bens e serviços nº 01/2021, no qual consta a descrição do objeto pretendido e a justificativa da necessidade da contratação (p. 01);
- 2) projeto básico (p. 02/09);
- 3) cotação de preços realizada por meio de pesquisa de preços junto aos fornecedores ACRE SEGURANÇA DIGITAL, CERTISIGN, FENACON, SERASA EXPERIAN, SENHA DIGITAL SOLUÇÕES EIRELI (p. 10/19);
- 4) mapa comparativo consolidando os preços coletados (p. 20);
- 5) justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha do fornecedor (p. 21/25);

- 6) comprovante de inscrição no CNPJ e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado (p. 26/31);
- 7) despachos de remessa da Presidência e da 1ª Secretaria,(p. 32/33);
- 8) solicitação de declaração de disponibilidade orçamentaria e financeira (p. 34);
- 9) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (p. 35)
- 10) solicitação de autorização para emissão de empenho e demais providências (p. 36);
- 11) autorização para emissão de empenho (p. 37).

É o relatório. Segue o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

Pois bem. No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante de R\$ 5.290,00 (p. 21-25), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que, apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí incluso bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no exercício de 2020, para fins de aquisição de certificado digital, bem como outras relacionadas ao mesmo objeto e natureza, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) no exercício financeiro.

Após as observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do executante dos serviços.

Com o objetivo de justificar o preço da contratação, observa-se que foi procedida a coleta de preços através de solicitação de orçamento junto a cinco empresas do ramo, cujo resultado consolidado foi relacionado no Mapa Comparativo de Preços de p. 20.

A pesquisa evidenciou que o preço da proposta selecionada, da empresa SENHA DIGITAL SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI, no valor de R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais) se encontra de acordo com o preço praticado no mercado.

Ademais, também foram indicados os aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 21/25), de modo que entendemos demonstrada a vantajosidade da contratação.

No ponto, identificamos apenas um erro material no tópico V da justificativa da escolha do fornecedor (p. 23), porquanto menciona como fornecedor escolhido a empresa FENACON/CD quando deveria indicar a empresa SENHA DIGITAL SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI, o que não compromete a correta identificação da escolha da Administração uma vez que os valores assinalados remetem ao da proposta da SENHA SOLUÇÕES, corretamente indicada à p. 24. Além disso, as certidões juntadas também remetem a referida empresa, restando inequívoca a opção realizada pela CMRB.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se que a certidão de regularidade federal (p. 29) e o certificado de regularidade com o FGTS estão vencidos (p. 31), sendo necessária a renovação das referidas certificações antes da formalização da contratação. As demais certidões (p. 27/28-30) estão válidas e regulares.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira consta à p. 35.

Consignamos ainda que não foi analisada minuta de termo contratual, haja vista a opção da Administração de substituir o contrato pela nota de empenho, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 (p. 03).

Por fim, tendo em vista a autorização de empenho constante à p. 37, esclarecemos que providências relacionadas a fase contratual somente devem ser tomadas após a análise jurídica da instrução processual por esta Procuradoria e emissão do certificado de conformidade documental pelo Controle Interno da Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Isso porque a Administração deve certificar-se da adequação legal da instrução do procedimento antes de prosseguir com a contratação do objeto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

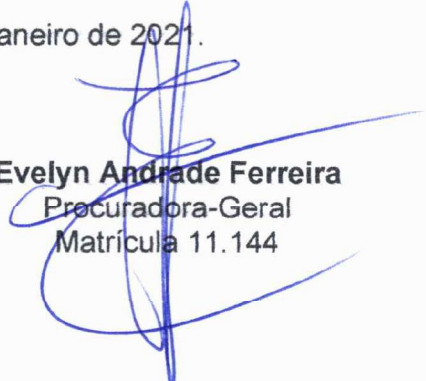
Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 613/2021, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para aquisição de certificado digital, encontra-se regular para prosseguimento, desde que sejam providenciados a certidão de regularidade federal e o certificado de regularidade com o FGTS, conforme recomendado no tópico II deste parecer.

É o parecer.

Remetam-se os autos à DIREX para adoção da providência acima mencionada.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 27 de janeiro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144